175/2016

04

LEI MUNICIPAL Nº 1.231, DE 07 DE MARÇO DE 2016.

"Dispõe sobre a Criação do Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola – PMDDEE- Autoriza a abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Pedro Canário aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito deste Município, o Programa de Descentralização de Recursos – PMDDE, a ser implementado nas Escolas Municipais de Educação Básica.

Art. 2º O PMDDE consiste na transferência de recursos financeiros em favor das Unidades Executoras (UEx) das instituições escolares mencionadas no Artigo 1º e destinam-se à cobertura de despesas de custeio e manutenção que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, devendo ser empregados:

I – na realização de pequenos reparos voltados à manutenção, conservação e melhoria do prédio da unidade escolar;

II - na aquisição de material de consumo;

III – na avaliação de aprendizagem;

IV – na implementação de projeto pedagógico, eventos e atividades desenvolvidas pela escola, inclusive cívico e cultural; e

V – no pagamento de despesas para abertura, regularização e manutenção das associações.

§ 1º - Na aplicação dos recursos a UEx deverá observar o cronograma de distribuição do recurso por categoria de despesa contida no anexo I.

§ 2º - As despesas descritas nos incisos de I a V terão como referência a Portaria STN nº 448, de 13/09/2002, observado a vedações do § 5º.

§ 3º- A UEx deverá elaborar e apresentar previamente plano de aplicação dos recursos, devidamente aprovado pelo conselho de escola, o qual será analisado e aprovado pelo Coordenador do Programa.

§ 4º – O plano de aplicação inicial poderá ser alterado em até10% em cada categoria de despesa, desde que seja aprovado pelo conselho de escola, não podendo o produto da soma das alterações serem aplicado em única categoria de despesa.

§ 5º - É vedada a aplicação dos recursos do PMDDE em:

I – implementação de outras ações que estejam sendo objeto de financiamento pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, à exceção das agregadas ao programa;

II – gastos com pessoal;

III – pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

IV – cobertura de despesas com tarifas bancárias, à exceção das que porventura incidam na efetivação de transferências eletrônicas de disponibilidade para pagamento de dispêndios relacionados com as finalidades do programa;

V – dispêndios com tributos federais, distritais, estaduais e municipais quando não incidentes sobre os bens adquiridos ou produzidos e os serviços contratados para a consecução dos objetivos do programa;

VI – contratação de serviços realizados por pessoa física, em virtude das diversas obrigações fiscais e para fiscais que tais contratações geram para o contratante, exceto ser for fornecido nota fiscal avulsa;

VII – (Suprimido)

VIII – aquisição de combustível de qualquer espécie;

IX - compra de bens e contratação de serviços que resultem em benefícios individuais e não atendam ao interesse coletivo. Dessa forma, não é permitida, inclusive, a aquisição de

f) CPF, RG e comprovante de residência do presidente e tesoureiro.

g) certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros; e

h) certidão negativa conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União.

§ 1º A qualquer alteração, os documentos supramencionados deverão ser atualizados imediatamente;

§ 2º - A não atualização dos documentos incorrerá no indeferimento do recurso e/ou futuros repasses.

Art. 9º A prestação de contas das UEx será constituída dos seguintes documentos:

I – ofício de encaminhamento ao titular da SEMED, devidamente acompanhado do Parecer do Conselho Fiscal da UEx;

II – demonstrativo sintético da receita e da despesa, e relação de pagamentos efetuados, onde constará:

a – nome do credor;

b – nº do CNPJ:

c – número, data e valor do documento fiscal;

d – primeira via da nota fiscal eletrônica;

e – cópias dos cheques utilizados e cancelados;

f – extratos bancários do período da prestação de contas onde conste: saldo anterior, movimentação de créditos e débitos existentes e saldo para o período seguinte;

III – conciliação bancária quando o saldo constante da prestação de contas for divergente do apresentado do extrato bancário.

Art. 10º Quando da prestação de contas, se houver saldo financeiro, a UEx deverá reprogramar o saldo existente para o trimestre

05

materiais para a distribuição e doação aos alunos, como, por exemplo: uniforme, caderno, lápis, borracha e outros (exceto quando utilizados coletivamente em atividades pedagógicas e como material de expediente);

X - festividades e comemorações (coquetéis, recepções, premiações);

XI pagamento de contas de água, energia elétrica, telefone e taxas de qualquer natureza;

XII - aquisição de peças e materiais para manutenção de veículo e transporte para o desenvolvimento de ações administrativas;

XIII - aquisição de livros didáticos e de literatura distribuídos pelo FNDE por meio do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) e do Programa Nacional da Biblioteca Escolar (PNBE);

XIV - aquisição de gêneros alimentícios;

§ 6º Os recursos do PMDDE, liberados na categoria de custeio, poderão ser utilizados, também, para cobrir despesas cartorárias decorrentes de alterações nos estatutos das Unidades Executoras Próprias UEx, bem como as relativas a recomposições de seus membros, devendo tais desembolsos serem registrados nas correspondentes prestações de contas.

§ 7º A aplicação dos recursos, deverá ser observado todos os preceitos legais, sobre tudo, no que diz respeito à concorrência e transparência das operações de aquisição de materiais de consumo e contratação de mão de obra, em que deverá ser realizados com no mínimo três propostas.

Art. 3º Os recursos serão repassados trimestralmente para todas as UEx que estiverem com as prestações de contas dos recursos anteriormente recebidos em dia e aprovadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º Os recursos do PMDDE destinados às despesas relacionadas nos incisos I a V do art. 2º serão financiados no exercício 2016 pela abertura de Crédito Adicional Especial, conforme dispõe o art. 16 desta Lei e a partir do exercício de 2017 com dotação própria consignada no orçamento da SEMED, tendo como fonte os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de

06

Art. 5º- A operacionalização do PMDDE será gerenciada pela SEMED.

Art. 6º- O acompanhamento, análise e parecer das solicitações de recursos, bem como de suas prestações de contas será realizada por servidores designados pelo gestor da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único- O servidor designado pelo gestor da Secretaria Municipal de Educação deverá ter o mínimo, a formação de Técnico em Contabilidade ou assemelhado.

Art. 7º- Cada UEx deverá abrir uma conta bancária específica, caso ainda não exista, para receber e movimentar, exclusivamente, os recursos do PMDDE, no Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES - Agência Pedro Canário.

§ 1º- A movimentação financeira dos valores transferidos deverá se realizar mediante emissão de Cheques nominativos e na conta bancária específica onde os recursos forem depositados.

§ 2º- Enquanto não utilizados na sua finalidade, os recursos do PMDDE deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo, com resgate automático, devendo o produto (rendimentos) desta aplicação financeira obrigatoriamente ser aplicado em despesas de custeio – material de consumo.

Art. 8º- Para o recebimento dos recursos, a UEx, deverá apresentar anualmente à SEMED, os seguintes documentos:

a) cadastro da Unidade Escolar;

b) cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da UEx, onde conste a situação "ativa";

c) comprovante de abertura de conta específica e conjunta em nome da UEx (Presidente e Tesoureiro);

d) decreto de nomeação do diretor;

e) cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria do Conselho Escolar, devidamente registrada em cartório;

f) CPF, RG e comprovante de residência do presidente e tesoureiro.

g) certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros; e

h) certidão negativa conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União.

§ 1º A qualquer alteração, os documentos supramencionados deverão ser atualizados imediatamente;

§ 2º - A não atualização dos documentos incorrerá no indeferimento do recurso e/ou futuros repasses.

Art. 9º A prestação de contas das UEx será constituída dos seguintes documentos:

I – ofício de encaminhamento ao titular da SEMED, devidamente acompanhado do Parecer do Conselho Fiscal da UEx;

II – demonstrativo sintético da receita e da despesa, e relação de pagamentos efetuados, onde constará:

a – nome do credor;

b – nº do CNPJ:

c – número, data e valor do documento fiscal;

d – primeira via da nota fiscal eletrônica;

e – cópias dos cheques utilizados e cancelados;

f – extratos bancários do período da prestação de contas onde conste: saldo anterior, movimentação de créditos e débitos existentes e saldo para o período seguinte;

III – conciliação bancária quando o saldo constante da prestação de contas for divergente do apresentado do extrato bancário.

Art. 10° Quando da prestação de contas, se houver saldo financeiro, a UEx deverá reprogramar o saldo existente para o trimestre

07

seguinte, exceto no último trimestre de cada ano que a prestação de contas e a devolução do saldo financeiro existente, obrigatoriamente, deverá ser realizada até o dia 10 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único. Quando a data de 10 de dezembro coincidir com sábados, domingos e feriados, a prestação de contas deverá ser apresentada no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Art. 11° Os documentos comprobatórios de realização das despesas efetuadas na execução do PMDDE, assim como notas fiscais, recibos, faturas, notas fiscais avulsas, etc., deverão ser emitidos em nome da própria UEx, não sendo admitidas despesas realizadas em data anterior ao repasse.

Art. 12° As UEx prestarão contas dos recursos recebidos trimestralmente nos seguintes prazos:

I – recursos recebidos no 1º trimestre: até o dia10 do mês de abril do mesmo ano;

II – recursos recebidos no 2º trimestre: até o dia 10 do mês de julho do mesmo ano;

III - recursos recebidos no 3º trimestre: até o dia 10 do mês de outubro do mesmo ano; e

IV – recursos recebidos no 4º trimestre: até o dia 10 do mês de dezembro do mesmo ano, obedecido ainda o disposto no parágrafo único do art. 10º.

Art. 13° A SEMED analisará e emitirá parecer sobre a consistência da prestação de contas e, em caso de irregularidade, efetuará as diligências cabíveis, de acordo com a situação, diretamente junto à Unidade Escolar, concedendo o prazo de até 05 (cinco) dias para a sua regularização, identificando, na hipótese de permanência das irregularidades, a responsabilidade dos dirigentes das UEx, bem como as providências cabíveis a serem adotadas por meio de Parecer Conclusivo.

Art. 14° Na falta de prestação de contas no prazo estabelecido ou o não cumprimento de exigências constantes de diligências efetuadas, a SEMED suspenderá imediatamente o repasse, bem como encaminhará pronunciamento à Controladoria e a Procuradoria Geral do Município, acerca da situação, acompanhado de cópia dos comprovantes das

exigências impostas, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 15º- Havendo necessidade caberá à SEMED editar normas complementares visando o fiel e bom desempenho do programa.

Art. 16º- Para cobertura das despesas de que trata esta lei no art. 4º,§ 1º fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); e quanto às despesas tratadas no § 2º serão automaticamente consignados em seus respectivos orçamentos.

Parágrafo Único. O ato que abrir o crédito adicional especial autorizado indicará a origem dos recursos necessários à sua abertura e numerais indicativos correspondentes à atividade, na forma do art. 43, § 1º, incisos I a IV e art. 46 da Lei Federal 4.320/1964 e legislação subseqüente.

Art. 17º- Para efeito de compatibilização da despesa autorizada com a legislação orçamentária vigente fica desde já, permitida a inclusão do objetivo desta lei no Plano Plurianual deste Município (quadriênio 2014 a 2017), assim como a sua inclusão no Anexo de Metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias deste exercício.

Art. 18º- Fica o Poder Executivo autorizado:

I - regulamentar por Decreto a presente Lei após a sua promulgação;

II – expedir atos administrativos para o fiel cumprimento desta Lei;

III – aprovar e padronizar os modelos de formulários para prestação de contas de que trata o art. 9º, incisos II e III.

Art. 19º- O descumprimento da referida Lei, caracteriza-se em crime de improbidade administrativa.

Art. 20º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Governo do Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

ANTONIO WILSON FIOROT
Prefeito Municipal

Publicada no mural da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

REGINA DE CASTRO BORGES
Secretaria Municipal de Governo